

Súmula: Revoga em todos os seus termos a Lei Municipal nº 155, de 28-06-54, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- D E C R E T A -

- Art. 1º - Fica estabelecido ZONA AGRÍCOLA para todo o território do Município, face a agricultura ser atividade predominante.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, as lavouras serão abertas e a criação de qualquer porte será mantida em instalações adequadas.
- Art. 3º - As instalações a que se refere o artigo "2º", serão feitas da seguinte maneira:-
- a)- invernadas ou piquetes, para agregar animais de grande porte, cujas cercas deverão conter 4 fios de arame farpado ou 8 fios de arame liso;
 - b)- instalações adequadas à espécie, para os animais de pequeno porte;
- Art. 4º - Os danos causados pela invasão de animais nas lavouras, serão cobrados na modalidade seguinte:-
- a)- verificado a queixa, o encarregado do Município, nessa / zona, imediatamente acompanhado de dois peritos, indicados, um pelo queixo e outro pelo dono ou responsável pelo animal daninho, se dirigirá ao local do fato, onde presidirá a avaliação, em cujo ato funcionará como desampatador em caso de os peritos não chegarem a um consenso quanto à importância a ser paga pelo dano causado;
 - b)- é facultativo ao empregado do Município substituir qualquer um dos peritos em caso de não serem idôneos ou inimizade com qualquer uma das partes; nesse caso a substituição deve recair em pessoa de reconhecida integridade;
 - c)- serão no mesmo ato avaliadas as despesas decorrentes da / captura do animal ou animais e o dispêndio com a sua manutenção até a entrega ao seu proprietário ou responsável;
 - d)- será, ainda, aplicada ao proprietário ou responsável pelo animal daninho, uma multa correspondente à meia ORTN, que deverá ser recolhida junto à Tesouraria da Prefeitura ou em Banco devidamente credenciado;

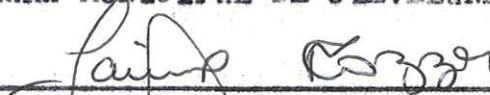


CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

- e)- findo esse processo, será levado ao conhecimento dos interessados o seu resultado e feita a intimação do proprietário ou responsável pelo animal daninho para o pagamento, o qual deve ser realizado no prazo máximo de três dias;
- f)- no caso dessa intimação não ser atendida, o encarregado / Município lavrará uma ata de todo o ocorrido e afixará / editais para arrematação do animal apreendido, com o prazo máximo de 8 (oito) dias, cujos editais devem ser afixados em lugares públicos;
- g)- terminado esse prazo, será procedido o leilão extrajudicial, de cujo produto serão pagas todas as despesas e, o restante, se houver, será recolhido à Prefeitura, que mandará creditar à "Assistência Social";
- h)- se o produto do leilão não for suficiente para solver os / danos causados e, não havendo acordo entre as partes quanto ao saldo pendente, poderá o queixoso reivindicar o seu direito junto à justiça comum, através de ação própria.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando / revogada em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 155, de / 28-06-54.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 09 DE SETEMBRO DE 1.983.



Jaime Mozzer.
PRESIDENTE.



Marcos Antonio Loyola.
1º SECRETÁRIO.